



CÂMARA MUNICIPAL DE, ESTADO DO

Dispõe sobre a proibição da concessão de alvará e/ou licença para o uso do solo e para o tráfego de veículos em vias públicas, a outorga e o uso de águas, a queima de gases na atmosfera, a vedação da concessão de anuência prévia em licenciamentos e outorgas de água com a finalidade de exploração e/ou exploração dos gases e óleos não convencionais (gás de xisto, gás metano carbonífero e outros) pelos métodos de fratura hidráulica - e refraturamento hidráulico - na esfera da competência municipal, bem como proíbe a instalação, reforma ou operação de atividades, serviços, empreendimentos e obras de produção, comercialização, transporte, armazenamento, utilização, importação, exportação, destinação final ou temporária de resíduos, ou quaisquer outros produtos usados para o fraturamento ou refraturamento hidráulico, componentes e afins, gás metano carbonífero e similares, metais pesados e radioativos, em todo o território do Município de, no Estado do, estabelece penalidades e dá outras providências.

Art. 1º. Fica proibida a concessão de alvará, outorga, autorização e/ou licença de competência municipal a quaisquer pessoas, físicas ou jurídicas, que pretendam utilizar o solo com a finalidade da exploração e/ou exploração de gases e óleos não convencionais (gás de xisto, gás metano carbonífero e outros) pelos métodos de fraturamento hidráulico – e de refraturamento hidráulico.

COESUS
COALIZÃO
NÃO FRACKING
BRASIL



<http://www.naofrackingbrasil.com.br>
Email: naofrackingbrasil@gmail.com
Rua Gaspar Carrilho Junior, 001, Memorial Chico
Mendes
Vista Alegre – Curitiba – Paraná – Brasil CEP
80.810-210



**NÃO
FRACKING
BRASIL**

UMA AMEAÇA AO FUTURO DO BRASIL

www.naofrackingbrasil.com.br

§ 1º - Além do método previsto no deste artigo, a proibição se estende às demais modalidades de exploração do solo que possam ocasionar contaminações das águas de superfície e subterrâneas, causar acidentes ambientais, causar danos à saúde da população e/ou perda de biodiversidade, provocar prejuízos sociais e econômicos ou degradar o meio ambiente, em especial através de metais pesados e radioativos.

§ 2º - Estão isentas da proibição a que se refere o parágrafo primeiro os produtos necessários para as práticas agrosilvopastoris, desde que devidamente autorizados pelos órgãos competentes, na forma da lei.

Art. 2º. Fica proibido o tráfego de veículos automotores provocadores de micro abalos sísmicos ou transportando equipamentos e produtos químicos e radioativos, em especial aqueles destinados à exploração e/ou exploração de gases e óleos não convencionais (gás de xisto, gás metano carbonífero e outros) pelos métodos de fraturamento hidráulico - e de refraturamento hidráulico - nas vias públicas municipais, urbanas, rurais e vicinais e respectivas faixas de domínio.

Art. 3º. Fica proibida a outorga e o uso de águas de superfície com a finalidade da exploração e/ou exploração de gases e óleos não convencionais (gás de xisto, gás metano carbonífero e outros) pelos métodos de fraturamento hidráulico – e de refraturamento hidráulico –, bem como atividades que envolvam metais pesados e radioativos que apresentem riscos de comprometimento dos recursos hídricos.

COESUS
COALIZÃO
NÃO FRACKING
BRASIL



<http://www.naofrackingbrasil.com.br>
Email: naofrackingbrasil@gmail.com
Rua Gaspar Carrilho Junior, 001, Memorial Chico
Mendes
Vista Alegre – Curitiba – Paraná – Brasil CEP
80.810-210



Art. 4º. Fica vedada a concessão da anuência do Município em licenciamentos, alvarás e outorgas de uso de águas de superfície ou subterrâneas e em autorizações ou licenciamentos de atividades, empreendimentos, obras e serviços de exploração e/ou exploração de gases e óleos não convencionais (gás de xisto, gás metano carbonífero e outros) pelos métodos de fraturamento hidráulico - e de refraturamento hidráulico -, bem como atividades que envolvam metais pesados e radioativos que apresentem riscos de comprometimento dos recursos hídricos.

Art. 5º. Fica proibida a queima de gases derivados da exploração e/ou exploração de gases e óleos não convencionais (gás de xisto, gás metano carbonífero e outros) pelos métodos de fraturamento hidráulico - e de refraturamento hidráulico.

Art. 6º. Fica proibida a realização de aquisições sísmicas, em suas diversas formas, em especial aquelas que utilizam caminhões e estruturas de vibradores do solo e/ou explosivos, bem como quaisquer atividades correlatas que possam, potencial ou efetivamente, oferecer risco à vida, à integridade física e a prédios e construções, públicos ou privados, a estruturas naturais e a monumentos históricos e ainda às atividades agrosilvopastoris e de piscicultura, à fauna silvestre ou de qualquer forma afetar a biodiversidade.

Art. 7º. Fica proibida a instalação, a reforma ou a operação de atividades, serviços, empreendimentos e obras de produção, comercialização, transporte, armazenamento, utilização, importação, exportação, destinação final ou temporária de resíduos ou quaisquer outros produtos usados para o



fraturamento ou refraturamento hidráulico, componentes e afins, gás metano carbonífero e similares, metais pesados e radioativos.

Art. 8º. O Poder Legislativo e o Poder Executivo do Município de, no Estado do, intentarão acordos com os Municípios limítrofes e com os demais Municípios que integram as mesmas Bacias Hidrográficas, buscando a cooperação no sentido da proteção dos recursos naturais, dos ecossistemas e dos processos ecológicos essenciais, bem como do desenvolvimento sustentável que garanta sadia qualidade de vida, ampliando o território livre do fraturamento e refraturamento hidráulico, com vistas à substituição gradativa dos combustíveis fósseis por formas de energia limpas e renováveis.

Art. 9º. O descumprimento das disposições da presente Lei sujeitará os infratores às sanções administrativas, civis e penais, na forma da legislação vigente, em especial as previstas na Lei federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e dá outras providências e no Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo para apuração dessas infrações e dá outras providências, ambos com alterações posteriores, sem prejuízo da aplicação de outras normas legais.

Art. 10. O descumprimento da proibição prevista no Artigo 6º da presente Lei importará na aplicação de multa diária no valor mínimo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), além da apreensão dos caminhões vibradores sísmicos e



demais equipamentos e instrumentos utilizados na prática da infração, sem prejuízo da aplicação das demais cominações administrativas, civis e penais pertinentes.

§ 1º – As despesas decorrentes da apreensão e permanência dos caminhões apreendidos, em valor diário mínimo por caminhão de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), correrão por conta de seus proprietários, contratantes ou quaisquer outros detentores da responsabilidade pelo seu uso na área do Município.

§ 2º - Os valores das multas serão corrigidos pelo maior índice oficial em vigor.

Art. 11. A aplicação e a fiscalização desta Lei são de competência originária dos órgãos municipais do meio ambiente, da agricultura e abastecimento, da saúde e de estradas e de trânsito, que atuarão em conjunto com a Defesa Civil, sem prejuízo dos deveres e obrigações legais dos demais órgãos públicos municipais, estaduais e federais, tanto da Administração direta quanto das Autarquias e demais Instituições da Administração indireta.

Parágrafo único - Os recursos das multas aplicadas pelo descumprimento desta Lei serão destinados preferencialmente aos Fundos Municipais de Saúde, de Educação, de Agricultura, de Meio Ambiente e à Defesa Civil.

Art. 12. Os programas de educação e conscientização agrícola, de saúde, de defesa civil, e de mudanças climáticas, formais ou informais, incluirão no seu conteúdo informações sobre os riscos sociais e econômicos do fraturamento hidráulico e suas ameaças à água, ao solo, ao ar e à biodiversidade.

COESUS
COALIZÃO
NÃO FRACKING
BRASIL



<http://www.naofrackingbrasil.com.br>
Email: naofrackingbrasil@gmail.com
Rua Gaspar Carrilho Junior, 001, Memorial Chico
Mendes
Vista Alegre – Curitiba – Paraná – Brasil CEP
80.810-210



Art. 13. As disposições da presente Lei se aplicam à totalidade do território do Município de, Estado do e devem ser integradas ao Plano Diretor Municipal, para todos os efeitos.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Município de, em de de 2017.

Assinaturas

COESUS
COALIZÃO
NÃO FRACKING
BRASIL



<http://www.naofrackingbrasil.com.br>
Email: naofrackingbrasil@gmail.com
Rua Gaspar Carrilho Junior, 001, Memorial Chico
Mendes
Vista Alegre - Curitiba - Paraná - Brasil CEP
80.810-210



**NÃO
FRACKING
BRASIL**

UMA AMEAÇA AO FUTURO DO BRASIL

www.naofrackingbrasil.com.br

JUSTIFICATIVA

Versão 9.2 – 04/09/17

PROJETO DE LEI nº , de de de 2017.

Dispõe sobre a proibição da concessão de alvará e/ou licença para o uso do solo e para o tráfego de veículos em vias públicas, a outorga e o uso de águas, a queima de gases na atmosfera, a vedação da concessão de anuência prévia em licenciamentos e outorgas de água com a finalidade de exploração e/ou exploração dos gases e óleos não convencionais (gás de xisto, shale gas, tight oil, gás metano carbonífero e outros) pelos métodos de fratura hidráulica - fracking - e refraturamento hidráulico - refracking na esfera da competência municipal, bem como proíbe a instalação, reforma ou operação de atividades, serviços, empreendimentos e obras de produção, comercialização, transporte, armazenamento, utilização, importação, exportação, destinação final ou temporária de resíduos, ou quaisquer outras usadas para o fraturamento ou refraturamento hidráulico, componentes e afins, gás metano carbonífero e similares, metais pesados e radioativos, em todo o território do **Município de**, no Estado do, estabelece sanções e penalidades e dá outras providências.

CONSIDERANDO que "**Todo o ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal**".

COESUS
COALIZÃO
NÃO FRACKING
BRASIL



<http://www.naofrackingbrasil.com.br>
Email: naofrackingbrasil@gmail.com
Rua Gaspar Carrilho Junior, 001, Memorial Chico
Mendes
Vista Alegre – Curitiba – Paraná – Brasil CEP
80.810-210



**NÃO
FRACKING
BRASIL** UMA AMEAÇA AO FUTURO DO BRASIL

www.naofrackingbrasil.com.br

Na forma do Artigo III da Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada na Assembleia Geral da ONU em 1948, da qual o Brasil é signatário.

Para a sadia qualidade de vida, é essencial que o meio ambiente esteja ecologicamente equilibrado. Este é um dos DIREITOS FUNDAMENTAIS DO SER HUMANO, não só dos que aqui estão, mas de todas as gerações que ainda hão de vir.

Isto configura o Princípio da Intergeneracionalidade, que é a base dos preceitos da Sustentabilidade, também objeto de compromissos internacionais firmados pelo Brasil.

CONSIDERANDO que “O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, tendo a solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras. A este respeito, as políticas que promovem ou perpetuam o apartheid, a segregação racial, a discriminação, a opressão colonial e outras formas de opressão e de dominação estrangeira são condenadas e devem ser eliminadas”

CONSIDERANDO “Os recursos naturais da terra incluídos o ar, a água, a terra, a flora e a fauna e especialmente amostras representativas dos ecossistemas naturais devem ser preservados em benefício das gerações presentes e futuras, mediante uma cuidadosa planificação ou ordenamento.”

COESUS
COALIZÃO
NÃO FRACKING
BRASIL



<http://www.naofrackingbrasil.com.br>
Email: naofrackingbrasil@gmail.com
Rua Gaspar Carrilho Junior, 001, Memorial Chico
Mendes
Vista Alegre - Curitiba - Paraná - Brasil CEP
80.810-210



**NÃO
FRACKING
BRASIL**

UMA AMEAÇA AO FUTURO DO BRASIL

www.naofrackingbrasil.com.br

Princípios estabelecidos na Convenção de Estocolmo, realizada de 5 a 16 de junho de 1972, que inaugurou a agenda mundial de discussões ambientais e deu origem ao Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente, cujo texto foi aprovada por meio do Decreto Legislativo nº 204, de 7 de maio de 2004 e promulgado em 2005, via o Decreto nº 5.472, de 20 de junho de 2005.

CONSIDERANDO, que o Brasil comprometeu-se a “a combater a escassez de água e a poluição da água, fortalecer a cooperação sobre a desertificação, as tempestades de poeira, a degradação dos solos e a seca e promover a resiliência e a redução do risco de desastres.”

Conforme contido na Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, em reunião realizada em 25 a 27 de setembro de 2015, na sede das Nações Unidas em Nova York, que tem como especial fundamento a Declaração Universal dos Direitos Humanos, tratados internacionais de direitos humanos, a Declaração do Milênio e os resultados da Cúpula Mundial de 2005.

Como metas o Brasil comprometeu-se a:

- 6.1. Até 2030, alcançar o acesso universal e equitativo a água potável e segura para todos;
- 6.2. Até 2030, alcançar o acesso a saneamento e higiene adequados e equitativos para todos, e acabar com a defecação a céu aberto, com especial atenção para as necessidades das mulheres e meninas e daqueles em situação de vulnerabilidade;
- 6.3. Até 2030, melhorar a qualidade da água, reduzindo a poluição, eliminando despejo e minimizando a liberação de

COESUS
COALIZÃO
NÃO FRACKING
BRASIL



<http://www.naofrackingbrasil.com.br>
Email: naofrackingbrasil@gmail.com
Rua Gaspar Carrilho Junior, 001, Memorial Chico
Mendes
Vista Alegre – Curitiba – Paraná – Brasil CEP
80.810-210



NÃO FRACKING BRASIL UMA AMEAÇA AO FUTURO DO BRASIL

www.naofrackingbrasil.com.br

produtos químicos e materiais perigosos, reduzindo à metade a proporção de águas residuais não tratadas e aumentando substancialmente a reciclagem e reutilização segura globalmente;

- 6.3.1. Proporção de águas residuais tratadas com segurança (água residuais tratadas com segurança do uso doméstico (esgoto) e as águas residuais tratadas nas atividades econômicas, exemplo de indústrias, proporcionalmente ao total de águas residuais geradas, e;
- 6.3.2 proporção de corpos de água como boa qualidade, que compreende a proporção dos corpos de água no país com boa qualidade ambiental comparado com a totalidade dos corpos de água, indicando uma boa qualidade que não provoque danos aos ecossistemas;
- 6.4. Até 2030, aumentar substancialmente a eficiência do uso da água em todos os setores e assegurar retiradas sustentáveis e o abastecimento de água doce para enfrentar a escassez de água, e reduzir substancialmente o número de pessoas que sofrem com a escassez de água;
- 6.5. Até 2030, implementar a gestão integrada dos recursos hídricos em todos os níveis, inclusive via cooperação transfronteiriça, conforme apropriado;
- 6.6. Até 2020, proteger e restaurar ecossistemas relacionados com a água, incluindo montanhas, florestas, zonas úmidas, rios, aquíferos e lagos;
- 6.6.1. Até 2030, ampliar a cooperação internacional e o apoio à capacitação para os países em desenvolvimento em atividades e programas relacionados à água e saneamento, incluindo a coleta de água, a dessalinização, a eficiência no uso da água, o tratamento de efluentes, a reciclagem e as tecnologias de reuso;



- 6.6.2. Apoiar e fortalecer a participação das comunidades locais, para melhorar a gestão da água e do saneamento.

CONSIDERANDO “A importância de assegurar a integridade de todos os ecossistemas, incluindo os oceanos, e a proteção da biodiversidade, reconhecida por algumas culturas como Mãe Terra, e observando a importância para alguns do conceito de "justiça climática", ao adotar medidas para enfrentar a mudança do clima”

Diretriz contida no Acordo de Paris de 16 de agosto 2016, promulgado pelo Decreto nº 9.073, de 5 de junho de 2017.

CONSIDERANDO que “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

Na forma do disposto no art. 225 da Constituição Federal de 5 de outubro de 1988.

Além disso, configuram deveres específicos dos poderes públicos, dentre outros, a obrigação de controlar o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, além da exigibilidade de estudos prévios de impacto ambiental, que devem ser acessíveis ao público, para a instalação, reforma ou uso de obras, atividades, empreendimentos ou serviços potencial ou efetivamente causadores de degradação ambiental, conforme os **Incisos IV e V do § 1º do mesmo Artigo 225.**



**NÃO
FRACKING
BRASIL**

UMA AMEAÇA AO FUTURO DO BRASIL

www.naofrackingbrasil.com.br

CONSIDERANDO que “**Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade da vida, impondo-se a todos, e em especial ao Estado e aos Municípios, o dever de zelar por sua preservação e recuperação em benefício das gerações atuais e futuras.**” E que “**a devastação da flora nas nascentes e margens dos rios, riachos e lagos de todo o Estado importará em responsabilidade patrimonial e penal, na forma da lei**”

Conforme preceitua a Constituição do Estado do Maranhão, na forma do art. 239 e seguintes.

A grande maioria das Constituições Estaduais fez eco ampliado das disposições federais relativas à garantia de condições para a atividade econômica geradora de emprego e renda, da saúde da população e da boa qualidade dos recursos ambientais essenciais à vida, enfim para o bem-estar coletivo.

Mais ainda do que as exigências de prévio estudo dos impactos ambientais e da exigência de controlar o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, repetidas na Constituição Estadual nos Incisos V e VIII do dito Artigo 207, **o Constituinte paranaense incluiu dentre as substâncias a serem especialmente controladas pelos poderes públicos os produtos nocivos em geral e os resíduos nucleares (Inciso VIII).**

Inovou, com relação à Constituição Federal, ao firmar a exigência de análise de risco para o desenvolvimento de pesquisas, difusão e implantação de tecnologias potencialmente perigosas (Inciso VI). Além do mais, a

COESUS
COALIZÃO
NÃO FRACKING
BRASIL



<http://www.naofrackingbrasil.com.br>
Email: naofrackingbrasil@gmail.com
Rua Gaspar Carrilho Junior, 001, Memorial Chico
Mendes
Vista Alegre - Curitiba - Paraná - Brasil CEP
80.810-210



**NÃO
FRACKING
BRASIL**

UMA AMEAÇA AO FUTURO DO BRASIL

www.naofrackingbrasil.com.br

população deve não só receber informações sobre os níveis de poluição, mas também sobre as situações de risco e de desequilíbrio ecológico (Inciso IX).

CONSIDERANDO que “É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; VII - preservar as florestas, a fauna e a flora; XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios”

Na forma do que preceitua o art. 23 da Constituição Federal, quanto trata das competências de administração dos entes da República Federativa do Brasil.

CONSIDERANDO risco de contaminação irreversível da água com a utilização do *fracking* e que “I - a água é um bem de domínio público; II - a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico; III - em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano a dessedentação de animais; IV - a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas; V - a bacia hidrográfica é a unidade territorial para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos; VI - a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades.

COESUS
COALIZÃO
NÃO FRACKING
BRASIL



<http://www.naofrackingbrasil.com.br>
Email: naofrackingbrasil@gmail.com
Rua Gaspar Carrilho Junior, 001, Memorial Chico
Mendes
Vista Alegre - Curitiba - Paraná - Brasil CEP
80.810-210



**NÃO
FRACKING
BRASIL**

UMA AMEAÇA AO FUTURO DO BRASIL

www.naofrackingbrasil.com.br

Conforme fundamentos constantes do art. 1ª da Lei Lei nº 9.433/97, além de seus objetivos que visa, assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos, a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, incluindo o transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável e a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais.

As diretrizes gerais de ação da PNRH, estabelecem a gestão sistêmica e integrada dos recursos hídricos com a gestão ambiental do uso do solo, proibindo a dissociação dos aspectos de qualidade dos de quantidade (Inciso I, III e IV do Art. 3º).

CONSIDERANDO que estudos científicos comprovam que contaminação das águas pela modalidade de exploração realizada pelo fraturamento hidráulico ou “fracking”, afirmando que **“as empresas estão injetando fluidos contendo produtos químicos que eles próprios não podem identificar.”** e que **“mais de 650 destes produtos continham substâncias químicas conhecidas ou possíveis substâncias cancerígenas humanas, reguladas sob o Ato de Água potável segura, ou listados como poluentes atmosféricos perigosos.”**¹

CONSIDERANDO que **“Envenenar água potável, de uso comum ou particular, ou substância alimentícia ou medicinal destinada a consumo”** e **“Corromper ou poluir água potável, de uso comum ou particular, tornando-a imprópria para consumo ou nociva à saúde”**

¹ o Committee On Energy And Commerce, em estudo elaborado em 2011, sobre os químicos utilizados no fraturamento hidráulico e que são consequentemente contaminantes da água.



São crimes apenados com pena de reclusão na forma do contido nos arts. 270 e 271 do Código Penal Brasileiro, respectivamente.

CONSIDERANDO que “A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios: I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo; II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar; III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais; IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas; V - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras; VI - incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais; VII - acompanhamento do estado da qualidade ambiental; VIII - recuperação de áreas degradadas; IX - proteção de áreas ameaçadas de degradação; X - educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

COESUS
COALIZÃO
NÃO FRACKING
BRASIL



<http://www.naofrackingbrasil.com.br>
Email: naofrackingbrasil@gmail.com
Rua Gaspar Carrilho Junior, 001, Memorial Chico
Mendes
Vista Alegre – Curitiba – Paraná – Brasil CEP
80.810-210



NÃO FRACKING BRASIL UMA AMEAÇA AO FUTURO DO BRASIL

www.naofrackingbrasil.com.br

Na forma do art. 2º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, com especial destaque, a racionalização **do uso do solo**, do subsolo, **da água e do ar**; o planejamento e a fiscalização do uso dos recursos ambientais e a proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas.

Além dos objetivos acima elencados, a mesma Política estabelece mecanismos de formulação e aplicação, além de instrumentos para a sua implantação, dentre os quais a avaliação dos impactos ambientais, o licenciamento e o monitoramento ambientais, as medidas mitigadoras e compensatórias pelo uso dos recursos naturais, a proibição de atividades degradadoras do ambiente e as penalidades pelo descumprimento da Lei.

Destaca a norma federal também, a importância da preservação, conservação e recuperação dos recursos ambientais, com particular atenção aos grandes biomas naturais tidos como Patrimônio Nacional (§ 4º do Art. 225 da CF): a Floresta Amazônica, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-grossense e a Zona Costeira. Neles, o uso dos recursos naturais só pode acontecer desde que dentro de condições muito estritas de racionalidade que assegurem a preservação do meio ambiente.

Com referência à Mata Atlântica e seus ecossistemas associados, diga-se que só pode haver supressão de vegetação desde que antecedida de licenciamento ambiental, condicionado à aprovação de prévio estudo de impacto ambiental, se não existir alternativa técnica e locacional à atividade minerária, além da devida compensação ambiental, isto no caso de vegetação em estágio médio e avançado de regeneração (Art. 32), porquanto em vegetação nativa primária é expressamente proibida (Art. 11 e 20), conforme a Lei da Mata Atlântica, nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006.

COESUS
COALIZÃO
NÃO FRACKING
BRASIL



<http://www.naofrackingbrasil.com.br>
Email: naofrackingbrasil@gmail.com
Rua Gaspar Carrilho Junior, 001, Memorial Chico
Mendes
Vista Alegre - Curitiba - Paraná - Brasil CEP
80.810-210



**NÃO
FRACKING
BRASIL**

UMA AMEAÇA AO FUTURO DO BRASIL

www.naofrackingbrasil.com.br

Normas ainda mais antigas protegem a cobertura florestal e demais atributos do meio ambiente, dentre elas as áreas de preservação permanente previstas desde o primeiro Código Florestal brasileiro, de 1934, referendadas pelo Código de 1965 e albergadas pela nova Lei de Proteção da Vegetação Nativa, de nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

CONSIDERANDO que “A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana”

Conforme contido no art. 2º da Lei nº 12.187/09, que prestigia os princípios da precaução, da prevenção, da participação cidadã, do desenvolvimento sustentável e o das responsabilidades comuns, porém diferenciadas e que para a sua execução, devem ser tomadas medidas pelas quais todos têm o dever de atuar em benefício das presentes e futuras gerações visando a redução dos impactos decorrentes das interferências do ser humano sobre o sistema climático.

As causas identificadas da mudança climática com origem antrópica devem ser previstas, evitadas ou minimizadas.

Ainda, as medidas tomadas devem levar em consideração os diferentes contextos socioeconômicos de sua aplicação, distribuir os ônus e encargos decorrentes entre os setores econômicos e as populações e comunidades interessadas de modo equitativo e equilibrado e sopesar as responsabilidades individuais quanto à origem das fontes emissoras e dos efeitos ocasionados sobre o clima. Considera que o desenvolvimento sustentável é a condição para enfrentar as alterações climáticas e que deve se conciliar o atendimento às

COESUS
COALIZÃO
NÃO FRACKING
BRASIL



<http://www.naofrackingbrasil.com.br>
Email: naofrackingbrasil@gmail.com
Rua Gaspar Carrilho Junior, 001, Memorial Chico
Mendes
Vista Alegre – Curitiba – Paraná – Brasil CEP
80.810-210



**NÃO
FRACKING
BRASIL**

UMA AMEAÇA AO FUTURO DO BRASIL

www.naofrackingbrasil.com.br

necessidades comuns e particulares das populações e comunidades que vivem no território nacional.

As ações de âmbito nacional para o enfrentamento das alterações climáticas, atuais, presentes e futuras, devem considerar e integrar as ações promovidas no âmbito estadual e municipal por entidades públicas e privadas (Art. 3º).

A Política Nacional de Mudança do Clima visa compatibilizar o desenvolvimento econômico e social com a proteção do sistema climático e reduzir as emissões antrópicas de gases de efeito estufa em relação às suas diversas fontes e deve estar em consonância com o desenvolvimento sustentável (Incisos I e II e Parágrafo único do Art. 4º).

CONSIDERANDO que “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício” e que “O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.”

Os níveis de saúde expressam a organização social e econômica do País, tendo a saúde como determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, a atividade física, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais (Artigo 3º).

Também dizem respeito à saúde as ações que se destinam a garantir às pessoas e à coletividade condições de bem-estar físico, mental e emocional (Parágrafo único). Dentre os

COESUS
COALIZÃO
NÃO FRACKING
BRASIL



<http://www.naofrackingbrasil.com.br>
Email: naofrackingbrasil@gmail.com
Rua Gaspar Carrilho Junior, 001, Memorial Chico
Mendes
Vista Alegre – Curitiba – Paraná – Brasil CEP
80.810-210



**NÃO
FRACKING
BRASIL** UMA AMEAÇA AO FUTURO DO BRASIL

www.naofrackingbrasil.com.br

princípios e diretrizes que a Lei estabelece, consta a integração, nos níveis executivos, das ações de saúde, saneamento e meio ambiente (Inciso X do Art. 7º).

CONSIDERANDO que “é dever da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios adotar as medidas necessárias à redução dos riscos de desastre” e que “a incerteza quanto ao risco de desastre não constituirá óbice para a adoção das medidas preventivas e mitigadoras da situação de risco.”

É o que a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 estabelece no seu art. 1º e §2º, garantindo que até mesmo atividades de risco potencial e incerto não prejudica a tomada de decisões pela prevenção da ocorrência do desastre.

O que é o *Fracking* senão uma modalidade de exploração que é **COMPROVADAMENTE UM DESASTRE DE ORDEM AMBIENTAL, SOCIAL E ECONÔMICO EM FLAGRANTE VIOLAÇÃO À VIDA?**

A prevenção e a defesa contra acidentes devem estar integrada às políticas de ordenamento territorial, desenvolvimento urbano, saúde, meio ambiente, mudanças climáticas, gestão de recursos hídricos, geologia, infraestrutura, educação, ciência e tecnologia e às demais políticas setoriais, visando à promoção do desenvolvimento sustentável (Parágrafo único do Art. 3º).

Daí também advém a plena competência do Município para aprovar a presente Proposta de Lei.

CONSIDERANDO que cada uma das Políticas Públicas Federais mencionadas encontra sua correspondente nas normativas de cada um

COESUS
COALIZÃO
NÃO FRACKING
BRASIL



<http://www.naofrackingbrasil.com.br>
Email: naofrackingbrasil@gmail.com
Rua Gaspar Carrilho Junior, 001, Memorial Chico
Mendes
Vista Alegre – Curitiba – Paraná – Brasil CEP
80.810-210



dos Estados da Federação, através de leis, decretos e regulamentos que adaptam os respectivos Programas Nacionais às especificidades estaduais, levando em conta as respectivas bases constitucionais de 1988.

CONSIDERANDO que “São ações administrativas dos Municípios: I - executar e fazer cumprir, em âmbito municipal, as Políticas Nacional e Estadual de Meio Ambiente e demais políticas nacionais e estaduais relacionadas à proteção do meio ambiente; II - exercer a gestão dos recursos ambientais no âmbito de suas atribuições; III - formular, executar e fazer cumprir a Política Municipal de Meio Ambiente; IV - promover, no Município, a integração de programas e ações de órgãos e entidades da administração pública federal, estadual e municipal, relacionados à proteção e à gestão ambiental; V - articular a cooperação técnica, científica e financeira, em apoio às Políticas Nacional, Estadual e Municipal de Meio Ambiente; VI - promover o desenvolvimento de estudos e pesquisas direcionados à proteção e à gestão ambiental, divulgando os resultados obtidos; VII - organizar e manter o Sistema Municipal de Informações sobre Meio Ambiente; VIII - prestar informações aos Estados e à União para a formação e atualização dos Sistemas Estadual e Nacional de Informações sobre Meio Ambiente; IX - elaborar o Plano Diretor, observando os zoneamentos ambientais; X - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos; XI - promover e orientar a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a proteção do meio



**NÃO
FRACKING
BRASIL**

UMA AMEAÇA AO FUTURO DO BRASIL

www.naofrackingbrasil.com.br

ambiente; XII - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, na forma da lei; XIII - exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for cometida ao Município; XIV - observadas as atribuições dos demais entes federativos previstas nesta Lei Complementar, promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos: a) que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelos respectivos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade; ou b) localizados em unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);

Na forma do art. 9º da Lei complementar nº140 de 8 de dezembro de 2011, não há dúvida a respeito da competência executiva municipal para, objetivamente, controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente e exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for cometida ao Município.

Dentre outros objetivos, a Política de Desenvolvimento Urbano deve assegurar a preservação das áreas de produção agrícola e pecuária, garantir a preservação, a proteção e a recuperação do meio ambiente e da cultura bem como a utilização racional do território e dos recursos naturais, mediante o controle da implantação e do funcionamento de quaisquer atividades econômicas, sejam industriais ou comerciais, sejam viárias ou residenciais, (Incisos III, V e VI do Art. 151).

COESUS
COALIZÃO
NÃO FRACKING
BRASIL



<http://www.naofrackingbrasil.com.br>
Email: naofrackingbrasil@gmail.com
Rua Gaspar Carrilho Junior, 001, Memorial Chico
Mendes
Vista Alegre - Curitiba - Paraná - Brasil CEP
80.810-210



**NÃO
FRACKING
BRASIL**

UMA AMEAÇA AO FUTURO DO BRASIL

www.naofrackingbrasil.com.br

CONSIDERANDO que “**competete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local**”.

Na forma do disposto no art. 30 da Constituição Federal e que **também compete aos Municípios suplementar a Lei Federal no tocante à defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição (art. 24, VI), já que à União compete tão somente estabelecer normas de caráter geral.**

Não à toa, a **legislação maior conferiu aos Municípios a competência para legislação a respeito de matérias que tenham impacto direto na comunidade local**, o que inclui a concessão de alvará ou licenciamento para atividades potencialmente geradoras de impactos na sociedade local, isso porque evidentemente é esta a maior prejudicada pelas consequências que advém com a instalação de empreendimentos que venha a prejudicá-la.

Recentemente o Supremo Tribunal Federal confirma a competência municipal para legislar a respeito de matéria ambiental, tendo em conta a observância dos princípios de direito ambiental da precaução e da prevenção, reconhecendo a gravidade de uso de produtos nocivo da saúde do ser humano e ao meio ambiente:

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. AMBIENTAL. LEI MUNICIPAL N. 1.382/2000. IMPOSIÇÃO DE RESTRIÇÃO AO USO DO HERBICIDA A BASE DE 2.4 – D. COMPETÊNCIA MUNICIPAL SUPLETIVA PARA LEGISLAR. INTERESSE LOCAL CONFIGURADO. POSSIBILIDADE. EXEGESE DO ART. 30, I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E DO ART. 11 DA LEI N. 7.802/89. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DE DIREITO AMBIENTAL DA PRECAUÇÃO E DA PREVENÇÃO.

COESUS
COALIZÃO
NÃO FRACKING
BRASIL



<http://www.naofrackingbrasil.com.br>
Email: naofrackingbrasil@gmail.com
Rua Gaspar Carrilho Junior, 001, Memorial Chico
Mendes
Vista Alegre – Curitiba – Paraná – Brasil CEP
80.810-210



**NÃO
FRACKING
BRASIL**

UMA AMEAÇA AO FUTURO DO BRASIL

www.naofrackingbrasil.com.br

PRODUTO NOCIVO A SAÚDE DO SER HUMANO E AO MEIO AMBIENTE. PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Nos termos do art. 30, I e II da Constituição da República, é da competência municipal legislar sobre matérias de interesse local, bem como suplementar normas federais e estaduais. Ao editar a Lei n. 1.382/2000, o Município de Saudades implementou restrições ao uso do herbicida a base de 2,4 – D, visando proteger determinadas culturas desenvolvidas na cidade (interesse local), bem como prevenir contra danos ambientais futuros. Não há qualquer vício ou inconstitucionalidade nesse propósito.”

(ARE 748206 / SC – SANTA CATARINA; RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO; Relator(a): Min. CELSO DE MELLO; Julgamento: 13/06/2016; Publicação: DJe-126 DIVULG 17/06/2016 PUBLIC 20/06/2016)

CONSIDERANDO que “A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais: I – garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações; [...] IV – planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente; [...] VI – ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar: [...] b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes; [...] g) a poluição e a degradação ambiental; h) a

COESUS
COALIZÃO
NÃO FRACKING
BRASIL



<http://www.naofrackingbrasil.com.br>
Email: naofrackingbrasil@gmail.com
Rua Gaspar Carrilho Junior, 001, Memorial Chico
Mendes
Vista Alegre – Curitiba – Paraná – Brasil CEP
80.810-210



**NÃO
FRACKING
BRASIL**

UMA AMEAÇA AO FUTURO DO BRASIL

www.naofrackingbrasil.com.br

exposição da população a riscos de desastres XII – proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico; XIII – audiência do Poder Público municipal e da população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população.

A Política Urbana encontra sua explicitação legal no Estatuto da Cidade, a Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os artigos 182 e 183 da Constituição Federal, estabelecendo normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos e das cidadãs, bem como do equilíbrio ambiental (Art. 1º e 2º).

Objetivando ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, o Estatuto da Cidade define diretrizes gerais, dentre elas a garantia do **direito a cidades sustentáveis, a gestão democrática por meio da participação da população e das associações representativas dos vários segmentos da comunidade, o atendimento do interesse social através da cooperação entre governos, iniciativa privada e demais setores da sociedade.**

As diretrizes incluem ainda a **ordenação e controle do uso do solo, evitando a utilização inadequada ou a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes, a poluição e a degradação ambiental e a exposição da população a riscos de desastres** (Incisos I, II, III e alíneas a, b, g e h do Inciso VI do Art. 2º).

COESUS
COALIZÃO
NÃO FRACKING
BRASIL



<http://www.naofrackingbrasil.com.br>
Email: naofrackingbrasil@gmail.com
Rua Gaspar Carrilho Junior, 001, Memorial Chico
Mendes
Vista Alegre – Curitiba – Paraná – Brasil CEP
80.810-210



NÃO FRACKING BRASIL UMA AMEAÇA AO FUTURO DO BRASIL

www.naofrackingbrasil.com.br

Deve haver integração e complementaridade entre as atividades urbanas e rurais, visando o desenvolvimento socioeconômico do Município e do território sob sua área de influência (Inciso VII do mesmo Art.) e a adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites da sua sustentabilidade ambiental, social e econômica (Inciso VIII).

Os investimentos públicos e privados devem ser geradores de bem-estar geral e de fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais, adequando-se para tanto os instrumentos de política econômica, tributária e financeira (Inciso X), bem como deve haver a proteção, a preservação e a recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico (Inciso XII).

Obrigatoriamente, deve ocorrer a audiência do Poder Público Municipal e da população interessada em quaisquer processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto e a segurança da população (Inciso XIII). Sistemas operacionais, padrões construtivos e aportes tecnológicos que objetivem a redução de impactos ambientais e a economia de recursos naturais devem ser estimulados (Inciso XVII).

Mais importante do que tudo, assegurar o atendimento das necessidades da cidadania quanto à qualidade de vida, à justiça social e ao desenvolvimento de atividades econômicas são condicionantes para que se cumpra a função social da propriedade urbana, atendidas as exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no seu Plano Diretor, que é o instrumento básico da Política de Desenvolvimento e Expansão Urbana, o qual deve, sempre e necessariamente, englobar o território do Município como um todo, único e indivisível, porquanto umbilicalmente entrelaçadas se encontram as áreas urbanas e rurais, interdependentes que são, sofrendo uma os

COESUS
COALIZÃO
NÃO FRACKING
BRASIL



<http://www.naofrackingbrasil.com.br>
Email: naofrackingbrasil@gmail.com
Rua Gaspar Carrilho Junior, 001, Memorial Chico
Mendes
Vista Alegre - Curitiba - Paraná - Brasil CEP
80.810-210



**NÃO
FRACKING
BRASIL**

UMA AMEAÇA AO FUTURO DO BRASIL

www.naofrackingbrasil.com.br

efeitos do que ocorrer com a outra (Art. 39 e 40, com o seu § 2º).

Nada mais evidente do que a competência municipal para legislar sobre a matéria, que incluem a ordenação e controle do uso do solo com vistas a evitar a poluição e a degradação ambiental ou usos incompatíveis com a proteção, preservação e recuperação do meio ambiente.

Portanto, legislar sobre ordenação e controle do uso do solo por meio da proibição de concessão de alvará/licenciamento é assunto de INTERESSE LOCAL, perfeitamente legítimo.

CONSIDERANDO o que tem-se a título de **direito comparado trazido de Portugal** que reconhece que **“Qualquer procedimento administrativo relativo à prospeção e pesquisa, exploração experimental e exploração de hidrocarbonetos é precedido de consulta obrigatória aos municípios, nas respectivas áreas de jurisdição territorial”**

Texto extraído da Lei n.º 82/2017 de 18 de agosto de 2017, que determina a obrigatoriedade de consulta prévia aos municípios nos procedimentos administrativos relativos à prospeção e pesquisa, exploração experimental e exploração de hidrocarbonetos (primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 109/94, de 26 de abril, que estabelece o regime jurídico das atividades de prospeção, pesquisa e produção de petróleo), evidenciando ainda mais o caráter de INTERESSE LOCAL que o tema trás, sob um ponto de vista global.

CONSIDERANDO que é **de competência municipal concorrente legislar a respeito da de matéria de trânsito** e que estudos científicos já comprovaram

COESUS
COALIZÃO
NÃO FRACKING
BRASIL



<http://www.naofrackingbrasil.com.br>
Email: naofrackingbrasil@gmail.com
Rua Gaspar Carrilho Junior, 001, Memorial Chico
Mendes
Vista Alegre – Curitiba – Paraná – Brasil CEP
80.810-210



**NÃO
FRACKING
BRASIL**

UMA AMEAÇA AO FUTURO DO BRASIL

www.naofrackingbrasil.com.br

os “impactos na comunidade associados aos efeitos econômicos do crescimento da cidade, como aumento do tráfego de veículos, danos na estrada, ruído, queixas de cheiro, aumento da demanda de habitação e cuidados médicos, e estresse.”²

Não há dúvidas que a atribuição de competência municipal concorrente para legislar a respeito de matéria de trânsito tem vinculação com o INTERESSE LOCAL da população, portanto a proibição para o tráfego de veículos a serem utilizados para a atividade de *fracking* em vias públicas municipais, inclusive com possibilidade de provocarem abalos sísmicos, é plenamente legítima.

CONSIDERANDO que inexistente lei federal ou estadual que trate do tema, tampouco regulamente a atividade do *Fracking*, os Municípios “**exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.**”

Isso porque, em que pese o art. 24, §3º da Constituição Federal, já é amplamente reconhecida a aplicação analógica da atribuição conferida expressamente aos Estados, também aos Municípios, em especial quando os impactos de ordem ambiental afetam diretamente a comunidade local, caracterizando, em interpretação conjunta, também o INTERESSE LOCAL previsto no art. 30 do diploma constitucional.

Neste sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO AMBIENTAL E CONSTITUCIONAL. **RESPEITADA A LEGISLAÇÃO**

² A Public Health Review of High Volume Hydraulic Fracturing for Shale Gas Development; Department of Health – New York State, december, 2014.



**NÃO
FRACKING
BRASIL**

UMA AMEAÇA AO FUTURO DO BRASIL

www.naofrackingbrasil.com.br

ESTADUAL E NACIONAL, O MUNICÍPIO DISPÕE DE COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR SOBRE ASSUNTOS DE INTERESSE LOCAL: PRECEDENTES. LEI MUNICIPAL: ALAEGAÇÃO DE EXTRAPOLAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL E FEDERAL: SÚMULA N. 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: PRECEDENTES. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

[...]Esse entendimento harmoniza-se com a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, assentada no sentido de caber ao Município legislar sobre assunto de interesse local, respeitada a legislação federal e estadual. Ausente lei (nacional e estadual) pela qual se disporia sobre o uso, distribuição ou comercialização do herbicida hormonal 2.4-D, o Município teria competência legislativa plena para cuidar da matéria em seu território. Confirmam-se: “A Constituição Federal de 1988, como bem assinala JOSÉ AFONSO DA SILVA, em sua obra ‘Curso de Direito Constitucional Positivo’ (14ª ed., pág. 455) adota o sistema complexo ‘que busca realizar o equilíbrio federativo, por meio de uma repartição de competências que se fundamenta na técnica da enumeração dos poderes da União (arts. 21 e 22), com poderes remanescentes para os Estados (art. 25, § 1º) e poderes definidos indicativamente para os Municípios (art. 30), mas combina, com essa reserva de campos específicos (nem sempre exclusivos, mas apenas privativos), possibilidade de delegação (art. 22, parágrafo único) áreas comuns em que se preveem atuações paralelas da União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 23) e setores concorrentes entre a União e Estados e que a competência para estabelecer políticas gerais, diretrizes gerais ou normas gerais cabe à União, enquanto se defere aos Estados e até aos Municípios a competência suplementar.’ [...] (grifo nosso)

(STF - RE: 633840 PR, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 05/12/2014, Data de Publicação: DJe-242 DIVULG 10/12/2014 PUBLIC 11/12/2014)

COESUS
COALIZÃO
NÃO FRACKING
BRASIL



<http://www.naofrackingbrasil.com.br>
Email: naofrackingbrasil@gmail.com
Rua Gaspar Carrilho Junior, 001, Memorial Chico
Mendes
Vista Alegre - Curitiba - Paraná - Brasil CEP
80.810-210



**NÃO
FRACKING
BRASIL**

UMA AMEAÇA AO FUTURO DO BRASIL

www.naofrackingbrasil.com.br

Ora, não é razoável que fiquem as unidades da Federação a mercê da lacuna legislativa, especialmente diante de uma ameaça real, como é o caso do *Fracking*.

Assim, fica também incontroverso, que em caráter PLENO, cabe ao Município legislar quando da ausência de normativa Federal ou Estadual, dado seu interesse local na preservação de um meio ambiente equilibrado, em atendimento às políticas públicas globais que norteiam o tema.

Mais ainda do que isso, o Município tem o PODER-DEVER de fazê-lo, já que prática que se busca coibir por meio do Projeto de Lei apresentado, busca evitar os impactos decorrentes da exploração não convencional em seu território, que afetam sobremaneira a população, a biodiversidade, o solo, a água e tantos outros fatores, especialmente a VIDA, negativamente.

CONSIDERANDO que, **sob o ponto vista energético**, o *fracking* é atividade desnecessária e predadora, como tem sido comprovado no mundo todo nos locais onde foi implantada, provoca os maiores danos tanto ao meio ambiente quanto à saúde, à economia e à sociedade como um todo, privatizando recursos naturais em favor de poucos, especialmente tendo em conta que o Brasil, é plenamente autossustentável se consideradas as explorações convencionais de petróleo e gás, hidrelétricas, energia eólica e solar.

CONSIDERANDO que, **sob o ponto de vista econômico**, o *fracking* não é uma tecnologia minimamente viável, já que por onde passou, após a exploração finda, as cidades tornaram-se “fantasmas”, dada a infertilidade do solo, a contaminação do ar e da água e da efetiva impossibilidade de manutenção da vida naqueles territórios.

COESUS
COALIZÃO
NÃO FRACKING
BRASIL



<http://www.naofrackingbrasil.com.br>
Email: naofrackingbrasil@gmail.com
Rua Gaspar Carrilho Junior, 001, Memorial Chico
Mendes
Vista Alegre – Curitiba – Paraná – Brasil CEP
80.810-210



CONSIDERANDO que, **sob o ponto de vista humano**, milhões de pessoas padecem de graves problemas de saúde em decorrência dos efluentes tóxicos oriundos dos poços de fracking, como câncer, problemas nos pulmões, nos rins, esterilidade feminina e masculina, a deformação das crianças ainda na barriga de suas mães.

CONSIDERANDO, **sob o ponto de vista global de manutenção da vida na terra**, que o *fracking* demanda milhões de litros de água potável, injeta no solo centenas de produtos tóxicos químicos perigosos e até radioativos com comprovada contaminação das águas e aumenta consideravelmente o efeito estufa, implicando no comprometimento das temperaturas do Planeta, provocando mudanças climáticas que comprometem as atividades econômicas de agricultura e pecuária, a biodiversidade e a própria sobrevivência humana.

CONSIDERANDO que o presente Projeto de Lei tem o respaldo das Constituições Federal e Estadual, além de integrar de forma harmoniosa e sistêmica o Município nas Políticas Públicas federais e estaduais pertinentes.

CONSIDERANDO que o presente Projeto de Lei não padece dos vícios de inconstitucionalidade ou de ilegalidade, ao contrário, encontra sólida base nas Constituições, a Federal e a do Estado, e nas leis e regulamentos que estabelecem Políticas Públicas de cumprimento obrigatório.



CONSIDERANDO que que o presente Projeto de Lei buscou atender às melhores técnicas de elaboração legislativa, de forma que o texto se apresenta compreensível e coeso, bem distribuído, claro e límpido, o que possibilita que, uma vez transformado em Lei, o Administrador público tenha melhores condições para regulamentá-la e implantá-la, garantindo a sua aplicabilidade. Estas características também contribuem para que a coletividade tenha melhores condições de entendê-la, cumpri-la e fiscalizar sua aplicação e cumprimento:

ESPERA-SE O APOIO DOS NOBRES PARES NA TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI E A SUA FINAL APROVAÇÃO.

COESUS
COALIZÃO
NÃO FRACKING
BRASIL



<http://www.naofrackingbrasil.com.br>
Email: naofrackingbrasil@gmail.com
Rua Gaspar Carrilho Junior, 001, Memorial Chico
Mendes
Vista Alegre – Curitiba – Paraná – Brasil CEP
80.810-210